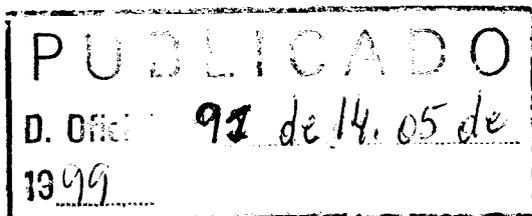




LEI N.º 5.056 DE 11 DE MAIO DE 1999

“Disciplina a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas”.



## O Governador do Estado do Piauí

**FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - A escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas, observados os requisitos mínimos estabelecidos no art. 88, § 1º, incisos I a IV, da Constituição Estadual, far-se-á na forma desta Lei.

Art. 2º - No caso dos cinco Conselheiros já escolhidos pela Assembléia Legislativa (art. 88, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual), as vagas que se verificarem permanecem a ela vinculadas e serão por ela providas, após arguição pública, em sessão especial, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

Art. 3º - Para provimento das duas outras vagas (art. 88, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual), observar-se-á o seguinte:

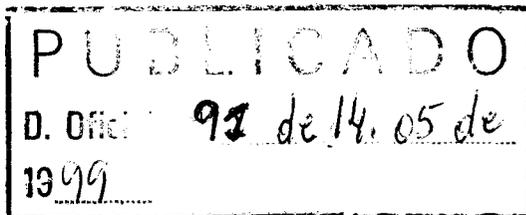
I – na primeira vaga que ocorrer, a escolha será feita livremente pelo Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa, permanecendo vinculada ao Poder Executivo a iniciativa de futuros provimentos.

II – Verificada a outra vaga, a escolha será feita pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, dentre os auditores e, ao vagar, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, alternadamente, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios de antigüidade e merecimento.



LEI N.º 5.056 DE 11 DE MAIO DE 1999

“Disciplina a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas”.



## O Governador do Estado do Piauí

**FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - A escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas, observados os requisitos mínimos estabelecidos no art. 88, § 1º, incisos I a IV, da Constituição Estadual, far-se-á na forma desta Lei.

Art. 2º - No caso dos cinco Conselheiros já escolhidos pela Assembléia Legislativa (art. 88, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual), as vagas que se verificarem permanecem a ela vinculadas e serão por ela providas, após arguição pública, em sessão especial, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

Art. 3º - Para provimento das duas outras vagas (art. 88, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual), observar-se-á o seguinte:

I – na primeira vaga que ocorrer, a escolha será feita livremente pelo Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa, permanecendo vinculada ao Poder Executivo a iniciativa de futuros provimentos.

II – Verificada a outra vaga, a escolha será feita pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, dentre os auditores e, ao vagar, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, alternadamente, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 4º - A abertura do processo de escolha será precedida de declaração, pelo Tribunal de Contas, em sessão plenária, da existência da vaga a sua comunicação a quem couber a iniciativa de preenchê-la.

Art. 5º - A aprovação de nomes pela Assembléia Legislativa será realizada após arguição pública, em sessão especial, e procedida pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 11 de MAIO de 1999.

*Francisco Leão de Almeida*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Henrique*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 4º - A abertura do processo de escolha será precedida de declaração, pelo Tribunal de Contas, em sessão plenária, da existência da vaga a sua comunicação a quem couber a iniciativa de preenchê-la.

Art. 5º - A aprovação de nomes pela Assembléia Legislativa será realizada após argüição pública, em sessão especial, e procedida pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1999. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 11 de MAIO de

*Francisco de Assis Moura*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Henrique*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO